



COMPILAÇÃO

CONJUNTO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

RECEBIDOS PELA CONSULTA PÚBLICA Nº 11/2020 - de 3/09/2020 a 19/10/2020

Foram recebidas pela ANP as manifestações que seguem durante a Consulta que serão avaliadas e tratadas pelas áreas técnicas responsáveis para posterior divulgação das avaliações.

Contribuição de: **IBP – INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS**

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
---	--

Consulta Pública sobre proposta de elaboração de uma resolução sobre a atividade de nomeação de área pelos agentes da indústria.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
COMENTÁRIOS GERAIS	<p>Inicialmente o IBP parabeniza esta Agência pela boa iniciativa de simplificação de exigências para ato público de liberação, conforme os níveis de risco das atividades econômicas. Entendemos que a atuação da Agência está aderente às perspectivas de mudança no mercado, aumento da competição e melhoria do ambiente concorrencial. Não obstante, deve-se observar o equilíbrio adequado entre a desburocratização e a necessidade de regulamentação.</p> <p>Nesse sentido, cabe ressaltar a pertinência de realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos moldes do exigido pela Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Lei nº 13.655/2018), conforme já ressaltado pela Procuradoria em seu Parecer nº 22/2020/PRG RJANP/PGF/AGU, relativo à consulta pública em pauta.</p> <p>Isso porque, o Decreto nº 10.178/2019, prevê que o órgão ou a entidade, para aferir o nível de risco da atividade econômica, considerará, no mínimo, a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à</p>	

	<p>sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso. Essa classificação do risco será aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística, assegurando que todas as hipóteses de atos públicos de liberação estejam classificadas em, no mínimo, um dos níveis de risco.</p> <p>Desta forma, a elaboração prévia da Análise de Impacto Regulatório seria o instrumento adequado para fundamentar, de forma explícita, a aferição dos níveis de risco, bem como a verificação se todos os atos públicos de liberação estão sendo contemplados na norma. Por exemplo, algumas atividades ligadas a lubrificantes não foram incluídas na minuta proposta.</p> <p>Cabe ainda destacar que a AIR poderia apontar a necessidade de outros ajustes regulatórios. Por exemplo, a RANP 52/2015 obriga que qualquer modificação nas instalações de terminais deve ser previamente comunicada à ANP para avaliação da necessidade de Autorização de Construção. Entendemos que pequenas modificações nas instalações poderiam ser classificadas como nível de risco I, e dispensadas de ato público de liberação emitido pela ANP, porém poderia ser necessário algum ajuste na referida Resolução para endereçar adequadamente a sugestão.</p> <p>Por isso entendemos que as Análises de Impacto Regulatório são fundamentais para racionalizar o processo decisório, evitando-se subjetivismos diversos, decisões fundadas em alegado “bom senso” ou “fatos notórios” e que, no caso da minuta em comento, poderiam trazer estes estudos prévios com vistas a verificar se tais medidas serão adequadas para o atendimento dos fins visados e se tais medidas se justificam, à luz de uma análise imparcial de custo-benefício, diante dos interesses por ela atingidos.</p>	
Art. 1º	<p>Art. 1º Esta Resolução estabelece os níveis de risco associados ao exercício das atividades econômicas dependentes de atos públicos de liberação emitidos pela ANP, nos termos do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.</p>	Sem comentários.
	CAPÍTULO I	

<p>Art. 2º</p>	<p>DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM NÍVEIS DE RISCO</p> <p>Atividades de risco leve</p> <p>Art. 2º As atividades econômicas classificadas no nível de risco I estão dispensadas de ato público de liberação emitidos pela ANP.</p>	<p>Sem comentários.</p>
<p>Art. 3º</p>	<p>Art. 3º A ANP classificará o risco da atividade econômica em:</p> <p>I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;</p> <p>II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou</p> <p>III - nível de risco III - para os casos de risco alto.</p>	<p>Sem comentários.</p>
<p>Art. 4º</p>	<p>Art. 4º São classificadas como nível de risco I as atividades relacionadas aos seguintes atos:</p> <p>I - a autorização para arrendamento ou cessão de refinarias de petróleo e polos de processamento de gás natural autorizados, no todo ou em parte, de que tratam a Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010 e a Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010;</p> <p>II - a aprovação para prestação de serviço de refino de petróleo, de processamento de gás natural ou de correntes intermediárias nas refinarias de petróleo ou nos polos de processamento de gás natural, de que tratam a Resolução ANP nº 16, de 2010 e a Resolução ANP nº 17, de 2010;</p>	<p>Inciso I: pela relevância do assunto e potenciais impactos de segurança e abastecimento, o risco deveria ser classificado como ALTO. Note que a cessão de espaço, atividade de menor potencial danoso, foi classificada como risco MÉDIO.</p> <p>Inciso II: a fim de dar mínima visibilidade à ANP e ao mercado sobre a prestação de serviço de refino de petróleo, sugerimos endereçar tal atividade para o nível de risco II.</p> <p>Não obstante, cabe destacar que as discussões sobre os níveis de risco das atividades econômicas descritas nos incisos I e II deveriam ser endereçadas para a recém aberta consulta pública nº 16/2020,</p>

	<p>III - a aprovação de instalação e operação de unidades piloto, unidades temporárias e unidades especiais nas refinarias de petróleo e nos polos de processamento de gás natural, de que tratam a Resolução ANP nº 16, de 2010 e a Resolução ANP nº 17, de 2010;</p> <p>IV - a aprovação para prestação de serviço de formulação de combustíveis nas plantas de formulação, de que trata a Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012;</p> <p>V - a aprovação para arrendamento ou cessão de planta produtora de combustível por meio de processo alternativo, no todo ou em parte, de que trata a Resolução ANP nº 24, de 19 de maio de 2016;</p> <p>VI - o registro de corante para etanol anidro, de que trata a Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015;</p> <p>VII - a homologação de cotas de solventes, de que tratam a Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, a Portaria ANP nº 63, de 8 de abril de 1999, e a Resolução ANP nº 48, de 15 de dezembro de 2010;</p> <p>VIII - a homologação de pedidos mensais de combustíveis líquidos, de que trata a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014; e</p>	<p>que aborda a produção de derivados de petróleo e gás natural.</p> <p>Inciso VIII: a definição pela ANP de nível de risco I para a homologação está alinhada com a necessidade de simplificação. Em consonância com esta redefinição de risco, defendemos a extinção da sistemática de homologação dos pedidos com a devida suspensão dos artigos pertinentes na RANP 58/2014. Os prazos e condições de aprovação dos pedidos podem ser definidos nos próprios instrumentos contratuais, sem a necessidade de regulação.</p> <p>Remanejamento do inciso XXV do art. 8º para o art. 4º (nível de risco I): a exigência de homologação de contratos comerciais por esta Agência não é aderente à dinâmica atual do mercado brasileiro. Assim, em que pese a</p>
--	---	---

	<p>IX - a homologação de contrato de compartilhamento de infraestrutura de faixas de servidão, de que trata a Resolução ANP nº 42 de 10 de dezembro de 2012.</p> <p>XXV - a homologação de contratos de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes, de que tratam a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, a Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, a Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e a Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005</p> <p>XLVII - o registro de contratos de compra e venda de gás natural, de que trata a Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011;</p>	<p>possibilidade de solicitação por esta ANP de envio dos contratos comerciais para fins de conhecimento, conferindo a possibilidade de análise das práticas adotadas no setor, a exigência de homologação pré-estabelecida desses contratos deve ser revogada.</p> <p>Reclassificar o item XLVII do risco III para o risco I: entendemos que tal procedimento administrativo possa ser considerado como de risco baixo.</p> <p>A Resolução ANP nº 52/2015 obriga que qualquer modificação nas instalações deve ser previamente comunicada à ANP para atualização de projeto e avaliação da necessidade de AC.</p> <p>Sendo assim, gostaríamos de propor que pequenas modificações com o foco em melhoria operacional sejam dispensadas de AC e AO, sendo consideradas nível de risco I, com a comunicação da seguinte forma da seguinte forma (necessita revisão da RANP 52/2015):</p>
--	---	---

	<p>NOVO INCISO – as autorizações previstas na Resolução 52/2015 ficam dispensadas de solicitação de Autorização de Construção nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - Troca de trechos de dutos, sem alteração da faixa. II - Instalação de instrumentação em dutos. III - Implantação ou ampliação de sistemas de automação. IV - Troca de equipamentos por obsolescência, sem alteração de capacidade. V - Melhorias em equipamentos sem alteração de capacidade, tipo ou classificação VI - Melhorias de sistemas elétricos. VII - Instalação de equipamentos ou de sistemas auxiliares, sem alteração de capacidade do terminal. VII - Construção de prédios auxiliares até 50 m² .</p> <p>§ 1º Nos casos citados acima o Operador encaminhará os seguintes documentos:</p> <p>a) Antes da execução: a comunicação à ANP acompanhada de Memorial Descritivo. b) Após a conclusão: a comunicação acompanhada de Relatório de Conclusão, um Memorial Descritivo com fotos atestando a execução.</p> <p>§ 2º Qualquer modificação nas instalações não prevista no artigo supra deverá ser previamente comunicada à ANP para atualização do projeto e avaliação quanto à necessidade de nova Autorização de Construção.</p>	<p>a) Antes da execução: a comunicação à ANP acompanhada de Memorial Descritivo sucinto.</p> <p>b) Após a conclusão: a comunicação acompanhada de Relatório de Conclusão, um MD sucinto com fotos atestando a execução.</p> <p>A relação de obras que sugerimos que sejam dispensadas de AC e de AO é a seguinte:</p> <p>1 - Troca de trechos de dutos, sem alteração da faixa.</p> <p>2 - Instalação de instrumentação em dutos.</p> <p>3 - Implantação ou ampliação de sistemas de automação.</p> <p>4 - Troca de equipamentos por obsolescência, sem alteração de capacidade (ex: troca de bombas, filtros, braços de carregamento e medidores).</p> <p>5 - Melhorias em equipamentos sem alteração de capacidade, tipo ou classificação (ex: modernização, automação, instalação de acessórios, tais como selos flutuantes, válvulas de pressão e</p>
--	--	---

		<p>vácuo, bocas de visita ou de limpeza, medidores de nível, motorização de válvulas e câmara GB).</p> <p>6 - Melhorias de sistemas elétricos (ex: modernização do sistema, alteração de tensão de alimentação e troca de equipamentos sem aumento de carga).</p> <p>7 - Instalação de equipamentos ou de sistemas auxiliares, sem alteração de capacidade do terminal (ex: sistemas de recuperação de vapor, sistemas de coleta e disposição de gases, sistemas de comunicação ou de iluminação em geral, sistemas de câmeras, controle de acesso ou outros equipamentos de segurança patrimonial).</p> <p>8 - Construção de prédios auxiliares até 50 m² (ex: subestações, CCMs, guaritas, abrigos de equipamentos para mangotes, painéis elétricos, sistemas de automação e sistema de combate a incêndio, resposta a emergências).</p>
<p>Art. 5º</p>	<p>Atividades de risco moderado</p>	<p>Sem comentários.</p>

	<p>Art. 5º As atividades econômicas classificadas no nível de risco II estarão sujeitas a ato de liberação emitido pela ANP, que será exarado em procedimento administrativo simplificado, desde que presentes os elementos necessários à instrução do processo.</p>	
<p>Art. 6º</p>	<p>Art. 6º São classificadas como nível de risco II as atividades relacionadas aos seguintes atos:</p> <p>I - a autorização para o exercício da atividade de ponto de abastecimento, de que trata a Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007;</p> <p>II - a homologação de cessão de espaço e de carregamento rodoviário, de que trata a Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019;</p> <p>III - a anuência de importação de petróleo, de graxas, de aditivos, de lubrificantes, exceto para uso na aviação, e de demais produtos cuja nomenclatura comum do Mercosul (NCM) dependa de anuência da ANP, de que tratam a Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018 e a Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019; e</p> <p>IV - o cadastramento de consumidor industrial de solventes, de que trata a Resolução ANP nº 48, de 15 de dezembro de 2010.</p> <p>II - a aprovação para prestação de serviço de refino de petróleo, de processamento de gás natural ou de correntes intermediárias nas refinarias de petróleo ou nos polos de processamento de gás natural, de que tratam a Resolução ANP nº 16, de 2010 e a Resolução ANP nº 17, de 2010;</p>	<p>Remanejamento do inciso II do art. 4º para o nível de risco médio: a fim de dar mínima visibilidade à ANP e ao mercado sobre a prestação de serviço de refino de petróleo, sugerimos endereçar tal atividade para o nível de risco II</p>

	<p>XLV - a autorização para a prática de atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União, de que trata a Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013;</p> <p>XLVI - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União e o registro de agente vendedor, previstos no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010;</p> <p>NOVO INCISO - a autorização para a prática de atividade de comercialização e carregamento de gás natural, para filiais, será obtida de forma simplificada desde que a autorização para a matriz esteja vigente e válida, dentro da esfera de competência da União, de que trata a Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013 e Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011;</p>	<p>Reclassificar os itens XLV e XLVI do risco III para o risco II: as autorizações para carregador e comercializador de gás natural são processos administrativos, compreendendo exclusivamente a análise de documentos e aptidão estatutária do postulante para realização das atividades. Além disso, a própria operação dessas atividades se resume a atos basicamente contratuais. Nesse sentido, entende que tal procedimento administrativo possa ser considerado como de risco moderado.</p> <p>Entendemos que uma vez autorizada a matriz da empresa a exercer Carregamento / Comercialização, e tal autorização encontrar-se vigente e válida, seria necessário e oportuno que as filiais tivessem um processo simplificado para obtenção de autorização nessas modalidades. Tendo em vista que cada Estado tem sua regulação para o Setor de gás e que há a previsão normativa da necessidade de filial estabelecida no estado e que para tanto já exista trâmites burocráticos a serem</p>
--	---	---

		seguidos, a simplificação por parte da ANP daria a agilidade necessária para a atividade. Hoje, para obter autorização para uma filial teria que fazer o mesmo processo realizado para matriz. A sugestão é que o pedido de autorização para filial fosse baseado em um requerimento e apresentação de documentos básicos como CNPJ, inscrição estadual, municipal e certidões municipais e estaduais.
Art. 7º	Atividades de risco alto Art. 7º As atividades econômicas classificadas no nível de risco III serão iniciadas após ato público de liberação emitido pela ANP, a serem exarados nos prazos estabelecidos na Resolução nº 808, de 23 de janeiro de 2020.	Sem comentários.
Art. 8º	Art. 8º São classificadas como nível de risco III as atividades relacionadas aos seguintes atos: I - a autorização para o exercício da atividade de refino de petróleo, processamento de gás natural e produção de combustíveis em central petroquímica, compreendendo as autorizações de construção (AC) e operação (AO), no caso das duas primeiras atividades, de que tratam a Resolução ANP nº 16, de 2010, a Resolução ANP nº 17, de 2010, a Portaria ANP nº 84, de 24 de maio de 2001 e a Portaria ANP nº 317, de 27 de dezembro de 2001; II - a aprovação para realização de teste de carga máxima nas refinarias de petróleo, de que trata a Resolução ANP nº 16, de 2010; III - a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis (AEA), de que trata a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018; IV - a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis (AO), de que trata a Resolução ANP nº 734, 2018;	

<p>V - a aprovação para operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis da instalação produtora de biocombustíveis, de que trata a Resolução ANP nº 734, de 2018;</p> <p>VI - a autorização para o exercício da atividade de formulação de combustível, compreendendo as autorizações de construção (AC) e operação (AO) das plantas de formulação, de que trata a Resolução ANP nº 5, de 2012;</p> <p>VII - a autorização para o exercício da atividade de produção de solventes, compreendendo as autorizações de construção (AC) e operação (AO) das instalações produtoras, de que trata a Portaria ANP nº 318, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>VIII - a autorização para o exercício da atividade de produção de combustível por meio de processo alternativo, compreendendo as autorizações de construção (AC) e operação (AO) das instalações produtoras, de que trata a Resolução ANP nº 24, de 2016;</p> <p>IX - a autorização para aquisição de dados de exploração e produção, de que trata a Resolução ANP nº 757, de 23 de novembro de 2018;</p> <p>X - a acreditação de organismos de certificação de conteúdo local de bens e serviços, de que trata a Resolução ANP nº 25, de 7 de junho de 2016;</p> <p>XI - o credenciamento de instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI), de que tratam o Regulamento Técnico ANP nº 7 anexo à Resolução ANP nº 47, de 21 de dezembro de 2012, e a Resolução ANP nº 25, de 2016;</p> <p>XII - a aprovação do controle da qualidade do biometano oriundo de aterros sanitários ou estações de tratamento de esgotos, de que tratam a Resolução ANP nº 685, de 29 de junho de 2017;</p> <p>XIII - o credenciamento de empresas de inspeção da qualidade, de que trata a Resolução ANP nº 45, de 23 de novembro de 2010;</p> <p>XIV - o registro de graxas e óleos lubrificantes, de que trata a Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019;</p> <p>XV - a dispensa de corante no etanol anidro combustível, de que trata a Resolução ANP nº 19, de 2015;</p>	
--	--

	<p>XVI - o credenciamento de firma inspetora no âmbito do RenovaBio, de que trata a Resolução ANP nº 758, 23 de novembro de 2018;</p> <p>XVII - a autorização de uso de combustível experimental, de que trata a Resolução ANP nº 21, de 11 de maio de 2016;</p> <p>XVIII - a dispensa de marcador de solventes, de que trata a Resolução ANP nº 3, de 19 de janeiro de 2011;</p> <p>XIX - a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, de que trata a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013;</p> <p>XX - a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis de aviação, de que trata a Resolução ANP nº 18, de 26 de julho de 2006;</p> <p>XXI - a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP, de que trata a Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016;</p> <p>XXII - a anuência de importação de lubrificantes para uso em aviação, de que tratam a Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018 e a Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019;</p> <p>XXIII - a anuência de importação de solventes, naftas e metanol, de que tratam a Resolução ANP nº 729, de 2018 e a Resolução ANP nº 777, de 2019;</p> <p>XXIV - a anuência de exportação, de que trata a Resolução ANP nº 777, de 2019;</p> <p>XXV - a homologação de contratos de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes, de que tratam a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, a Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, a Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e a Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005;</p>	<p>Remanejamento do inciso XXV do art. 8º para o art. 4º (nível de risco I): a exigência de homologação de contratos comerciais por esta Agência não é aderente à dinâmica atual do mercado brasileiro. Assim, em que pese a possibilidade de solicitação por</p>
--	--	---

	<p>XXVI - a autorização para o exercício de atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), AEA de filial e cadastro de filial, de que trata a Resolução ANP nº 58, de 2014.</p> <p>XXVII - a autorização de operação para base de armazenamento de derivados, de que trata a Resolução ANP nº 784, de 2019;</p> <p>XXVIII - o cadastramento de fornecedor de etanol combustível, de que trata a Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009;</p> <p>XXIX - a prévia anuência de uso experimental ou específico de biodiesel e suas misturas no óleo diesel, de que trata a Resolução ANP nº 34, de 28 de julho de 2016;</p> <p>XXX - a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNL, de que trata a Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000;</p> <p>XXXI - a autorização de centrais de distribuição de GNL, de que trata a Portaria ANP nº 118, de 2000;</p> <p>XXXII - a autorização para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, de que trata a Resolução ANP nº 811, de 16 de março de 2020;</p> <p>XXXIII - a autorização para operações de transbordo entre embarcações (<i>ship-to-ship</i>), de que trata a Resolução ANP nº 811, de 2020;</p> <p>XXXIV - a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNC a granel, de que trata a Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007;</p>	<p>esta ANP de envio dos contratos comerciais para fins de conhecimento, conferindo a possibilidade de análise das práticas adotadas no setor, a exigência de homologação pré-estabelecida desses contratos deve ser revogada.</p>
--	---	--

	<p>XXXV - a autorização de unidades de compressão de GNC, de que tratam a Portaria ANP nº 41, de 2007, e a Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015;</p> <p>XXXVI - a autorização para implementação do projeto para uso próprio e de projeto estruturante, de que trata a Resolução ANP nº 41, de 2007;</p> <p>XXVII - a autorização de dutos e instalações auxiliares, de que trata a Resolução ANP nº 52, de 2015;</p> <p>XXXVIII - a autorização de terminais terrestres e aquaviários, de que trata a Resolução ANP nº 52, de 2015;</p> <p>XXXIX - a autorização de terminais de GNL, de que trata a Resolução ANP nº 52, de 2015;</p> <p>XL - a autorização de unidades de liquefação de gás natural, de que trata a Resolução ANP nº 52, de 2015;</p> <p>XLI - a autorização de unidades de regaseificação de GNL, de que trata a Resolução ANP nº 52, de 2015;</p> <p>XLII - a aprovação do sistema de medição de transferência de custódia de petróleo e gás natural, de que trata a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1, de 10 de junho de 2013;</p> <p>XLIII - o registro de dutos e terminais que movimentam metanol, de que trata a Resolução ANP nº 697, de 31 de agosto de 2017;</p> <p>XLIV - a declaração de utilidade pública das áreas necessárias à implantação de gasodutos e instrução de processo com vistas à declaração de utilidade pública das áreas necessárias a construção de dutos e de terminais, de que trata a Resolução ANP nº 44 de 18 de agosto de 2011;</p> <p>XLV - a autorização para a prática de atividade de carregamento de gás natural, dentro da esfera de competência da União, de que trata a Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013;</p>	<p>Reclassificar os incisos XLV, XLVI para o nível de risco II e o inciso</p>
--	---	---

	<p>XLVI - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União e o registro de agente vendedor, previstos no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010;</p> <p>XLVII - o registro de contratos de compra e venda de gás natural, de que trata a Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011;</p> <p>XLVIII - o registro de autoprodutor e autoimportador, de que trata a Resolução ANP nº 51, de 30 de setembro de 2011;</p> <p>XLIX - a aprovação do termo de acesso e da minuta de contrato de serviço de transporte, de que trata a Resolução ANP nº 11, de 16 de março de 2016; e</p> <p>L - a aprovação da tarifa de transporte apresentada pelo transportador, de que trata a Resolução ANP nº 15, de 14 de março de 2014.</p> <p>LI - a autorização para arrendamento ou cessão de refinarias de petróleo e polos de processamento de gás natural autorizados, no todo ou em parte, de que tratam a Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010 e a Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010;</p>	<p>XLVII para o nível de risco I: as autorizações para carregador e comercializador de gás natural são processos administrativos, compreendendo exclusivamente a análise de documentos e aptidão estatutária do postulante para realização das atividades. Além disso, a própria operação dessas atividades se resume a atos basicamente contratuais. Nesse sentido, entende que tais procedimentos administrativos possam ser considerados como de risco moderado, enquanto o registro de compra e venda de gás natural pode ser classificado como nível de risco I.</p> <p>Remanejamento do inciso I do art. 4º: pela relevância do assunto e potenciais impactos de segurança e abastecimento, o risco deveria ser classificado como ALTO. Note que a cessão de espaço, atividade de menor potencial danoso, foi classificada como risco MÉDIO.</p>
--	---	--

	<p>LII - Produtores lubes/graxas - a autorização para o exercício da atividade de produtor de lubrificantes, de que trata a Resolução ANP nº18, de 18 de junho de 2009.</p> <p>LIII - importadores lubes/graxas - a autorização para o exercício da atividade de importador, de que trata a Resolução ANP nº777, de 5 de abril de 2019</p> <p>LIV – Rerrefinadores - a autorização para o exercício da atividade de rerrefinador , de que trata a Resolução ANP nº 19/2009</p> <p>LV - Coletores de OLUC -a autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo usado ou contaminado, de que trata a Resolução ANP nº20/2009;</p>	<p>Inclusão de incisos LII, LIII, LIV e LV: agentes e atividades econômicas dependentes de atos públicos de liberação pela ANP, conforme consta do Art. 1º desta Resolução, que não foram contemplados na minuta em comento; são atividades associadas ao abastecimento do país, à qualidade dos produtos do mercado e ao meio ambiente.</p>
<p>Art. 9º</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS</p> <p>Art. 9º A Resolução ANP nº 16, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 22 A. Fica permitida ao refinador de petróleo a prestação de serviço de armazenagem de derivados, em tanques de armazenamento de sua instalação, para outro agente regulado pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada.” (NR)</p> <p>“Art. 23 B. Fica permitida a prestação de serviço de refino de petróleo ou de correntes intermediárias nas instalações autorizadas por esta Resolução somente para outro refinador de petróleo ou central de matéria-prima petroquímica com atividades autorizadas pela ANP.” (NR)</p>	<p>Sugerimos a exclusão do art 9º e o endereçamento das discussões para a CP nº 16/2020;</p> <p>Cabe destacar que a prestação de serviços de armazenagem deve ser avaliada cuidadosamente pela Agência, a fim de garantir controles adequados para evitar desequilíbrios concorrenciais.</p>

Art. 10	<p>Art. 10. A Resolução ANP nº 17, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 22-A. Fica permitida a prestação de serviço de processamento de gás natural ou de correntes intermediárias nas instalações autorizadas por esta Resolução somente para outro processador de gás natural ou central de matéria-prima petroquímica com atividades autorizadas pela ANP.” (NR)</p>	<p>Sem comentários.</p>
Art. 11	<p>Art. 11. A Resolução ANP nº 48, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 5º Os produtores somente poderão comercializar solventes com consumidor industrial de solventes cadastrados na ANP, conforme relação disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.</p> <p>.....</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Sem comentários.</p>
Art. 12	<p>Art. 12. A Resolução ANP nº 5, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 19-A. Fica permitida a prestação de serviço de formulação de combustíveis nas instalações autorizadas por esta Resolução somente para outro formulador, refinador de petróleo ou central de matéria-prima petroquímica com atividades autorizadas pela ANP.” (NR)</p>	<p>Sem comentários.</p>
Art. 13	<p>Art. 13. A Resolução ANP nº 42, de 10 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 16-A. O detentor, ou o agente interessado em articulação com o detentor, deve informar a ANP acerca dos contratos firmados, bem como as principais características</p>	<p>Sem comentários.</p>

	<p>de cada um desses contratos, tais como instalações objeto do compartilhamento, as faixas compartilhadas e suas características, e os preços.</p> <p>Parágrafo único. A qualquer tempo, a ANP poderá solicitar ao detentor ou ao interessado versão integral dos contratos firmados.” (NR)</p>	
<p>Art. 14</p>	<p>Art. 14. A Resolução ANP nº 48, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art.3º O cadastramento do consumidor industrial de solventes com a finalidade de aquisição de solvente junto ao produtor, deverá ser efetuado mediante o envio dos seguintes documentos através do correio eletrônico consumidoresolvente.sdl@anp.gov.br:”</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O cadastro do consumidor industrial de solventes será efetuado no momento da solicitação.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Sem comentários.</p>
<p>Art. 15</p>	<p>Art. 15. A Resolução ANP nº 58, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.25. O pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte, deverá ser submetido pelo distribuidor ao produtor por meio de correio eletrônico ou outro sistema informatizado, observados os limites estabelecidos no § 7º deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Os dispositivos regulatórios previstos no Art. 25 da Resolução 58/2014 não se mostram mais compatíveis com a situação do mercado brasileiro, impondo condições diferenciadas para produtores e importadores no atendimento aos seus clientes, gerando desequilíbrio em suas relações com os distribuidores.</p>

	<p>§ 5º Entre o oitavo dia útil e o dia 20 de cada mês, os distribuidores e produtores de derivados de petróleo deverão ajustar os pedidos realizados em locais de entrega com limitação de oferta de produto, observado os §§ 3º e 4º deste artigo.</p> <p>.....§ 7º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>b) a variação de até 10% sobre a média aritmética das aquisições do produto em cada produtor, por ponto de fornecimento, adotando-se, apenas, os valores dos últimos 3 (três) meses, anteriores ao pedido, diferentes de zero.</p> <p>..... § 13. O distribuidor poderá solicitar adicional ou corte do pedido mensal, por ponto de fornecimento, diretamente ao produtor de derivados de petróleo, até o dia 10 (dez) de cada mês, observando a disponibilidade de produto em instalações do produtor:</p> <p>..... b) o corte de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE poderá ser até o volume integral do pedido mensal.</p> <p>c) o corte adicional deverá ser entregue pelo produtor a partir do dia 16 (dezesesseis) de cada mês.” (NR)</p>	<p>Além disso, prazos e condições de tal natureza podem ser definidos nos próprios instrumentos contratuais, sem a necessidade de regulação.</p>
<p>Art. 16</p>	<p>Art. 16. A Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 12.</p> <p>.....</p>	

	<p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O Corante para adição ao Etanol Anidro Combustível deverá atender à especificação estabelecida na Tabela VII, contida no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução. “</p> <p>.....</p> <p>..... (NR)</p> <p>“ANEXO</p> <p>REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 2/2015</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Tabela VII - Especificação do corante a ser adicionado ao EAC.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>20. A absorvância, que deve ser determinada em amostra contendo 15 mg/L do corante em EAC, e a solubilidade devem ser avaliadas considerando procedimento descrito no formulário disponível no sítio da ANP: http://www.anp.gov.br”</p> <p>.....</p> <p>.....(NR)</p>	<p>Sem comentários.</p>
	<p>Art. 17. A Resolução ANP nº 784, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 11. Para homologação automática do contrato de cessão de espaço e do contrato de carregamento rodoviário, nos termos da regulamentação vigente para o exercício das atividades, o requerente deverá encaminhar, respectivamente, ao correio eletrônico</p>	

<p>Art. 17</p>	<p>cessaodeespaco@anp.gov.br e carregamentorodoviario@anp.gov.br a seguinte documentação, individualizada por instalação:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A ANP publicará em seu site oficial as informações atualizadas sobre os contratos de cessão de espaço e de carregamento rodoviário homologados” (NR)</p> <p>“Art. 13.</p> <p>.....</p> <p>“§ 1º O contrato de cessão de espaço e de carregamento rodoviário serão homologados no momento da solicitação.</p> <p>.....</p> <p>...” (NR)</p>	<p>A ANP precisa manter a visibilidade ao mercado destas cessões de espaço, como temos hoje, informando volume por produto, prazo de contrato, local, cedente e cessionário. São informações necessárias para que o Mercado tenha transparência.</p>
<p>NOVO ARTIGO</p>	<p>Art. XX. A Resolução ANP nº 808, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 1º Fica estabelecido o prazo máximo para a resposta aos requerimentos de atos públicos de liberação para o exercício de atividades econômicas reguladas pela ANP, em cumprimento ao Decreto 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, que será de trinta dias para os requerimentos apresentados após a publicação desta resolução.</p> <p>I - EXCLUÍDO;</p> <p>II - EXCLUÍDO;</p> <p>III - EXCLUÍDO.” (NR)</p>	<p>Os prazos estabelecidos pela RANP 808/20 são longos (I - cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até o dia 1º de fevereiro de 2021; II - noventa dias, para os requerimentos apresentados entre o dia 2 de fevereiro de 2021 e o dia 1º de fevereiro de 2022; e III - sessenta dias, para os requerimentos apresentados após o dia 1º de fevereiro de 2022). Em que pese a resolução já estar publicada, vale uma revisão destes prazos, vistos os avanços tecnológicos ocorridos que permitem processos mais rápidos e ágeis.</p>

Art. 18	<p>CAPÍTULO III</p> <p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 18. Ficam revogados:</p> <p>I - a Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998;</p> <p>II - a Portaria ANP nº 63, de 8 de abril de 1999;</p> <p>III - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010:</p> <p>a) os incisos XIV, XVII e XVIII do art. 2º;</p> <p>b) os arts. 22 a 24.</p> <p>IV - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010:</p> <p>a) os incisos XV, XVIII e XIX do art. 2º;</p> <p>b) os arts. 21 a 23.V - os art. 6º e art. 7º da Resolução ANP nº 48, de 15 de dezembro de 2010;</p> <p>VI – o art. 19 da Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012;</p> <p>VII - os arts. 16 a 18 da Resolução ANP nº 42, de 10 de dezembro de 2012;</p> <p>VIII - os §§6º e 12 do art. 25 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014;</p> <p>IX - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015:</p> <p>a) os art. 14 ao art. 16; e</p> <p>b) os arts. 18 a 22; e</p> <p>X - o art. 18 da Resolução ANP nº 24, de 19 de maio de 2016.</p> <p>XI – O Art. 25 da Resolução ANP nº 58, de 2014.</p>	<p>Os arts. 22 a 24 da RANP nº 16/2010 não devem ser revogados:</p> <p>art. 22 é justamente o que trata da autorização prévia de arrendamentos e cessões de refinarias, que sugerimos enquadrar no nível de risco III;</p> <p>art. 23 (prestação de serviço de refino e o 23-A (teste de carga máxima) da Resolução ANP 16/2010.</p> <p>art. 24 trata da autorização, pela Agência, da instalação e operação de Unidades Piloto, unidades temporárias e unidades especiais nas instalações autorizadas pela Resolução 16/2010.</p> <p>Conforme exposto anteriormente, cabe a revogação total do Art. 25 da Resolução ANP 58/2014.</p>
Art. 19	Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) DE (MÊS) de 2020.	Sem comentários.

--	--	--

Contribuição de: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS DE LÍQUIDOS – ABLT**

- () agente econômico
 () consumidor ou usuário

- (X) representante órgão de classe ou associação
 () representante de instituição governamental
 () representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre proposta de elaboração de uma resolução sobre a atividade de nomeação de área pelos agentes da indústria.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 9	<p>Art. 22-A. Fica permitida ao refinador de petróleo a prestação de serviço de armazenagem de derivados, em tanques de armazenamento de sua instalação, para outro agente regulado pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada.</p>	<p>EXCLUSÃO DO ART. 22-A, CONSTANTE NO ART. 9.</p> <p>JUSTIFICATIVA 1 (A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO ESTÁ SENDO DISCUTIDA SIMULTANEAMENTE EM DUAS CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS): A Consulta e Audiência Públicas N.º 16/2020, com aviso publicado em 05/10/2020, ou seja, pouco tempo depois da presente Consulta e Audiência Públicas N.º 11/2020, igualmente propõe minuta que regula a prestação de serviços de armazenagem por instalação produtora de combustíveis para outro agente regulado, <i>in verbis</i>: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO <i>Art. 26. Fica permitida ao produtor de derivados de petróleo e gás natural a prestação de serviço de armazenagem de derivados, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora, para outro agente regulado pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada</i></p>

		<p>Existem duas minutas em duas Consultas e Audiências Públicas, trazendo a mesma liberação de prestação de serviços de armazenagem por produtores. Entende-se que deve ser feita a exclusão do art. 9 da Consulta e Audiências Públicas n.º 11/2020, para que o tema seja discutido na minuta de produtores na Consulta e Audiências Públicas n.º 16/2020. É incoerente regulamentar a mesma mudança regulatória em dois eventos simultâneos. Inclusive, a proposta de alteração decorrente Consulta e Audiências Públicas N.º 11/2020 será posteriormente revogada pela própria minuta da Consulta e Audiências Públicas n.º 16/2020: <i>in verbis</i>: “Art. 44. Ficam revogados: (...) III - a Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010”;</p> <p>Desta forma, a exclusão da proposta de inclusão do art.22-A na Resolução ANP n.º16/2010, contida na minuta apresentada na presente Consulta e Audiências Públicas N.º 11/2020, é importante medida para organizar as propostas regulatórias apresentadas pela ANP, com vistas a evitar dupla discussão sobre o mesmo tema em duas Consultas e Audiências Públicas.</p> <p>JUSTIFICATIVA 2 (IMPACTOS DA ALTERAÇÃO NO MERCADO DE TERMINAIS DE GRANÉIS LÍQUIDOS): Os critérios (2, 4 e 5) constantes no Anexo 1 da NOTA TÉCNICA Nº 2/2020/SPC/ANP-RJ, homenageando ao disposto na Lei nº 13.874/2019 e Decreto nº 10.178/2019, ao avaliar os níveis de risco da atividade em relação a probabilidade, foram, ao nosso ver, equivocadamente avaliados pela superintendência. Aos critérios foram conferidos somente o valor de 1,3 de probabilidade de risco, fazendo com que a faixa equivalente de corte de resultados do somatório da multiplicação de gravidade por probabilidade atingisse baixa pontuação. Apesar dos documentos disponibilizados pela SPC não demonstrarem como foi obtido o valor de 1,3 de probabilidade de risco para os critérios 2, 4 e 5, não se sabe exatamente quais os riscos de mercado foram avaliados, torna-se assim necessário trazer discussões sobre os seguintes temas:</p> <p>de eventos danosos, a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.</p> <p>Desta forma, considerando a invasão das refinarias na prestação de serviços de armazenagem, haverá enorme desequilíbrio de mercado, gerando, futuramente, uma perigosa capacidade ociosa no setor. Os projetos que vem sendo</p>
--	--	--

		<p>desenvolvidos pelos investidores levaram em consideração o cenário existente até o momento, resultando em alteração relevante e impactante no mercado de combustíveis, o que poderia inviabilizar diversos empreendimentos que já iniciaram seus projetos de expansão.</p> <p>2) Das diferenças regulatórias entre outros agentes produtores – Manutenção da estrutura produtiva - Há nos critérios elencados pela SPC riscos socioeconômicos (2), econômicos (4) e políticos (5) a serem considerados.</p> <p>A inclusão do art. 22-A na Resolução ANP nº 16/2010 veio desacompanhada de condicionantes, deixando a critério da própria refinaria a conversão do volume de sua tancagem. Isso significa que se o refinador entender pertinente, poderá converter 100% de sua tancagem em terminal, esquecendo-se de sua principal atividade que é a produção de derivados de petróleo.</p> <p>Esse “poder” possibilita ao um grande refinador optar por converter 100% de sua tancagem para prestação de serviços, o que geraria assimetria concorrencial com os operadores de terminais, acarretando potencial de impacto na oferta e no preço dos serviços de armazenagem.</p> <p>É importante destacar que a proposta de inclusão do art. 22-A na Resolução ANP nº 16/2010 veio desacompanhada de condicionantes, deixando a critério da própria refinaria a conversão do volume de sua tancagem. Isso significa que se o refinador entender pertinente, poderá converter 100% de sua tancagem em terminal, esquecendo-se de sua principal atividade que é a produção de derivados de petróleo.</p> <p>Também deve-se dar destaque para as práticas internacionais, isto é, os poucos países que se aventuraram em possibilitar a armazenagem por terceiros em refinarias, estão desautorizando tal prática em garantia à segurança da produção e do abastecimento nacional.</p> <p>Experiências Internacionais (Austrália): a) Das refinarias Australianas construídas nas décadas de 50/60, apenas quatro operam com refino e são de baixa capacidade; b) As refinarias que não estão em operação, tornaram-se ativos de armazenagem para produtos importados provenientes principalmente de Cingapura, Coreia do Sul e Malásia; c) Os setores de transporte, Mineração e Agricultura consomem cerca de 90% da Produção da Importação de produtos refinados; d) Tradicionalmente, suas reservas estratégicas são de baixo volume, com duração de apenas 3 semanas, sendo que alguns setores contam apenas com uma semana de reserva, contrariando os 90 dias mínimos determinados pela</p>
--	--	--

		<p>Agência Internacional de Energia (IEA – <i>International Energy Agency</i>), acordo do qual a Austrália é signatária; e) Tanto a produção local quanto as importações do mercado asiático são dependentes do Oriente Médio, local altamente vulnerável por conta dos históricos conflitos regionais, colocando em risco o abastecimento da indústria local; f) Para proteção da sua soberania e segurança energéticas, o governo australiano decidiu promover um programa detalhado de fomento ao refino, com vultosos investimentos para garantir o abastecimento a longo prazo; g) Os investimentos serão utilizados principalmente no incentivo e suporte financeiro às refinarias para garantir a continuidade do refino local e novos ativos de armazenagem, objetivando assim reconstruir as estruturas de produção e armazenagem. (https://www.tankstorage.com/2020/09/14/australia-invests-a211-million-in-fuel-security/)</p> <p>Portanto, a experiência internacional nos mostra que a possibilidade de conversão da tancagem de refinarias para prestação de serviço de armazenagem a terceiros por refinarias, pode ter efeitos nocivos para a indústria produtiva e atividade de serviços de armazenagem desempenhadas pelos operadores de terminais, sendo necessária melhor avaliação pela ANP para essa alteração regulatória.</p> <p>3) Segurança jurídica e o risco regulatório sobre a atividade de armazenagem de derivados de petróleo - Novamente estão presentes os riscos socioeconômicos (2), econômicos (4) e políticos (5) a serem considerados.</p> <p>A utilização de espaços nos tanques de refinarias irá desestimular os investimentos em bases de distribuição e terminais, na medida em que a utilização das refinarias traria um enorme desequilíbrio de mercado, gerando, futuramente, uma perigosa capacidade ociosa no setor. Os projetos que vem sendo desenvolvidos pelos investidores levaram em consideração o cenário existente até o momento. As alterações propostas, relevantes e impactantes no mercado de combustíveis, podem inviabilizar diversos empreendimentos que já iniciaram seus projetos de expansão.</p> <p>A exploração pelas refinarias da atividade de serviços de armazenagem, por mais que ANP considere que esses contratos de cessão de espaço sejam apenas de uso secundário em momentos que parte da tancagem existente esteja sem utilização ou subutilizada, afeta a oferta de serviços no mercado de terminais.</p> <p>JUSTIFICATIVA 3 (EXCLUSÃO DO ARTIGO – AUSENCIA DE AIR): Ausência da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), não pode ser substituído pela</p>
--	--	--

		<p>NOTA TÉCNICA Nº SPC n.º 2/2020, tampouco pela NOTA TÉCNICA Nº 6/2020/SEC/ANP-RJ.</p> <p>A Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) como fez a lei que criou outras agências reguladoras. No entanto, a Lei nº 13.848/2019 que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e altera legislação específica, trouxe a obrigação de realizar AIR ao prever o seguinte, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.</i></p> <p>Trata-se de um requisito legal que obriga a ANP a fazer os estudos sobre os impactos da inclusão do art. 22-A na Resolução ANP nº 16/2010, mesmo que ainda haja prazo até 05/04/2021 para vigência do Decreto n.º 10.411/2020 (AIR). O assunto é muito sensível e poderá ter impactos não mensurados pela NOTA TÉCNICA Nº SPC n.º 2/2020, tampouco pela NOTA TÉCNICA Nº 6/2020/SEC/ANP-RJ, sendo ideal observar os novos regulamentos e todos os seus requisitos, com as devidas cautelas necessárias para criar a nova norma regulamentadora.</p> <p>É importante destacar o contido no art. 6º do Decreto n.º 10.411/2020, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><i>I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;</i><i>II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;</i><i>III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;</i><i>IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;</i><i>V - definição dos objetivos a serem alcançados;</i><i>VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;</i>
--	--	---

		<p>VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;</p> <p>VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para o AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;</p> <p>IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;</p> <p>X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;</p> <p>XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e</p> <p>XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.</p> <p>Outro ponto importante são os Requisitos da Análise de Impacto Regulatório (AIR) Metodologias e impacto econômico (Decreto n.º 10.411/2020), que em seus art. 7º determina o seguinte:</p> <p><i>Art. 7º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, in verbis:</i></p> <p><i>I - análise multicritério;</i></p> <p><i>II - análise de custo-benefício;</i></p> <p><i>III - análise de custo-efetividade;</i></p> <p><i>IV - análise de custo;</i></p> <p><i>V - análise de risco; ou</i></p> <p><i>VI - análise risco-risco.</i></p> <p>Por fim, assinale-se o contido no art. 5º da Lei nº 13.874/2019, in verbis:</p>
--	--	--

		<p><i>Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.</i></p> <p>Desta forma, caso SEC/ANP opte por prosseguir com a inclusão do art. 22-A na Resolução ANP nº 16/2010, recomenda-se suspenda a iniciativa regulatória contida na Consulta e Audiência Públicas N.º 11/2020, desta vez atendendo a todos os requisitos contidos nos regulamentos citados, inclusive ao contido no Decreto n.º 9.830/2019 (LINDB), com efeitos plenamente conhecidos e apresentados para a entidade no II Seminário de Qualidade Regulatória – ANP, em 13/11/2019.</p>
--	--	---

Contribuição de: **PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.**

- agente econômico
 consumidor ou usuário

- representante órgão de classe ou associação
 representante de instituição governamental
 representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre proposta de elaboração de uma resolução sobre a atividade de nomeação de área pelos agentes da indústria.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	Comentários gerais acerca da revisão da Resolução nº 826/2020.	A Petrobras considera conveniente a iniciativa desta Agência de promover a revisão da Resolução nº 826/2020 no que concerne aos níveis de riscos associados ao exercício de atividades econômicas. O atual contexto de desinvestimento em ativos de refino e logística associada pela Petrobras e as perspectivas para setor de combustíveis e derivados de petróleo no Brasil, com intensificação da competição entre os agentes econômicos, demandam a simplificação das atuais regras regulatórias, particularmente no que diz respeito à eliminação de obrigações e vedações que limitam a livre negociação entre as partes, a criação de um ambiente concorrencial saudável e impõem barreiras para dinamização da indústria. Em que pese a importância do objeto da consulta pública em pauta, a Petrobras ressalta a necessidade da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos moldes do exigido pela Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Lei nº 13.655/2018), conforme apontado pela Procuradoria em seu Parecer nº 22/2020/PRG RJANP/PGF/AGU. Com o objetivo de contribuir com o processo de revisão da Resolução ANP nº 826/2020, a Petrobras apresenta suas considerações sobre a minuta de resolução objeto da presente consulta pública.
Art. 4º	Inclusão de inciso para reclassificação do nível de risco da homologação de contratos para risco leve (nível I): X - a homologação de contratos de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, GLP, asfaltos e solventes, de que tratam a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, a Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, a	A dinâmica do setor de combustíveis e derivados de petróleo no Brasil vem mudando nos últimos anos a partir da introdução de novas práticas ao mercado, como formas de contratação e arranjos comerciais. Com os desinvestimentos de ativos de refino e logística pela Petrobras, projeto em curso, o setor ficará ainda mais competitivo e dinâmico, sendo esperada a adoção de diferentes modelos de contratos comerciais. Assim, há evidências de que o setor de combustíveis no Brasil tem demonstrado capacidade de adaptação a partir da intensificação da concorrência entre diversos agentes, segundo lógica de mercado, sendo esperada a consolidação deste cenário com a entrada de novos refinadores. Neste contexto, a

	<p>Resolução ANP nº 49, de 30 de novembro de 2016, e a Resolução ANP nº 2, de 14 de janeiro de 2005;</p>	<p>exigência da homologação dos contratos comerciais entre produtores e distribuidores, como requisito à sua implementação, além de representar uma restrição à liberdade dos agentes econômicos pactuarem suas próprias cláusulas contratuais, se caracteriza como uma sujeição indesejada a critérios fora do âmbito puramente concorrencial. Adicionalmente, tal exigência introduz insegurança jurídica para os investidores, reduzindo a atratividade dos negócios do setor. Há de se observar também que, desde 2016, as importações de diesel e gasolina realizadas por agentes privados têm tido uma relevante participação no atendimento ao mercado brasileiro, entretanto, sem a necessidade imposta de homologação dos contratos adotados pelos importadores. Diante do exposto, em que pese a possibilidade de envio dos contratos comerciais pelos agentes para conhecimento da ANP, conferindo a possibilidade de acompanhamento das práticas adotadas pelo setor por esta Agência, a Petrobras solicita que a atual exigência de homologação dos contratos comerciais entre produtores e distribuidores seja reclassificada para risco leve (nível I).</p>
<p>Art. 15</p>	<p>Exclusão do artigo: Art. 15. A Resolução ANP nº 58, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.25. O pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte, deverá ser submetido pelo distribuidor ao produtor por meio de correio eletrônico ou outro sistema informatizado, observados os limites estabelecidos no § 7º deste artigo.</p> <hr/> <p>§ 5º Entre o oitavo dia útil e o dia 20 de cada mês, os distribuidores e produtores de derivados de petróleo deverão ajustar os pedidos realizados em locais de entrega com limitação de oferta de produto, observado os §§ 3º e 4º deste artigo.</p>	<p>O perfil de atendimento ao mercado brasileiro tem sofrido alterações de maneira dinâmica, o que tende a se acirrar com o aumento do número de refinadores decorrente do desinvestimento dos ativos de refino da Petrobras em andamento. Nesse novo cenário competitivo, é esperado o desenvolvimento e a adoção de estratégias comerciais pelos agentes visando ao aumento da eficiência, da competitividade e da sustentabilidade de seus negócios ao longo dos anos. A estipulação dos prazos de recebimento/aprovação de pedidos e das alterações de pedidos e quotas, as regras de aprovação de pedidos e adicionais, bem como o preço, descontos, e a definição dos locais e condições de entrega oferecidos por qualquer agente econômico é consequência de um processo de decisão empresarial, que engloba desde estudos prévios de mercado, de riscos associados, perpassando pela escolha de parâmetros, pelo nível de competição, pelas pressões do cenário externo, dentre outros, até que se chega à decisão final. No novo contexto do mercado brasileiro, é fundamental que esta ANP considere a abrangência da liberdade de atuação do agente econômico no mercado aberto e, por conseguinte, flexibilize as normas de forma a buscar um menor nível de intervenção na definição das condições de comercialização dos derivados pelos produtores. Por fim, destaca-se que não compete ao produtor se certificar da capacidade de armazenagem dos produtos nas instalações do distribuidor, inviabilizando a análise dos pedidos segundo critério definido no item (a) do</p>

	<p>§ 7º</p> <p>b) a variação de até 10% sobre a média aritmética das aquisições do produto em cada produtor, por ponto de fornecimento, adotando-se, apenas, os valores dos últimos 3 (três) meses, anteriores ao pedido, diferentes de zero.</p> <p>§ 13. O distribuidor poderá solicitar adicional ou corte do pedido mensal, por ponto de fornecimento, diretamente ao produtor de derivados de petróleo, até o dia 10 (dez) de cada mês, observando a disponibilidade de produto em instalações do produtor:</p> <p>b) o corte de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE poderá ser até o volume integral do pedido mensal.</p> <p>c) o corte adicional deverá ser entregue pelo produtor a partir do dia 16 (dezesesseis) de cada mês.”</p> <p>(NR)</p>	<p>parágrafo 7º item do artigo 25 da Resolução nº 58/2014 , tampouco analisar a documentação que justifique o envio de pedidos, pelas distribuidoras, superiores ao patamar estabelecido conforme estabelecido no parágrafo 8º do mesmo artigo.</p>
<p>Art. 18</p>	<p>Inclusão de inciso para revogação do artigo 25 da Resolução ANP nº 58, de 2014:</p>	<p>Conforme exposto anteriormente, cabe a revogação total do Art. 25 da Resolução ANP</p>

	XI – o Art. 25 da Resolução ANP nº 58, de 2014.	nº 58/2014.
--	---	-------------

Contribuição de: Minaspetro - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> agente econômico | <input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação |
| <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário | <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental |
| | <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor |

Consulta Pública sobre proposta de elaboração de uma resolução sobre a atividade de nomeação de área pelos agentes da indústria.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
"Art. 6º São classificadas como nível de risco II as atividades relacionadas aos seguintes atos: I - a autorização para o exercício da atividade de ponto de abastecimento, de que trata a Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007"	"Art. 6º São classificadas como nível de risco II as atividades relacionadas aos seguintes atos: I - a autorização para o exercício da atividade de ponto de abastecimento, de que trata a Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007;" ... "Art. 8º São classificadas como nível de risco III as atividades relacionadas aos seguintes atos: ... LI - a autorização para o exercício da atividade de ponto de abastecimento, de que trata a Resolução ANP nº 12, de 21 de março de 2007"	Sugerimos que a atividade de ponto de abastecimento seja enquadrada no artigo 8º como risco III- nível de risco alto - e não apenas como risco moderado como constante no artigo 6º da minuta, vez que o funcionamento desta implica em risco para o meio ambiente bem como para a sociedade em face do armazenamento de produtos perigosos.

Contribuição de: PETROBRAS TRANSPORTE S.A

- agente econômico
 consumidor ou usuário

- representante órgão de classe ou associação
 representante de instituição governamental
 representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre proposta de elaboração de uma resolução sobre a atividade de nomeação de área pelos agentes da indústria.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
INCLUSÃO DE INCISO X NO ARTIGO 4º	As seguintes modificações nas instalações autorizadas pela Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2015: Troca de trechos de dutos, sem alteração da faixa, Instalação de instrumentação em dutos, Implantação ou ampliação de sistemas de automação, Troca de equipamentos por obsolescência, sem alteração de capacidade, Melhorias em equipamentos sem alteração de capacidade, tipo ou classificação, Melhorias de sistemas elétricos e Construção de prédios auxiliares até 50 m².	A resolução ANP 52/2015 afirma em seu artigo 7º que qualquer modificação nas instalações deverá ser previamente comunicada à ANP para atualização do projeto e avaliação quanto à necessidade de nova AC. Isso tem trazido um grande número de consultas por parte dos agentes regulados para modificações simples em suas instalações, que tratam mais de melhorias em sistemas do que alteração do escopo da instalação em si. Tem ficado claro que uma simplificação do trâmite resultaria em economia tanto para o órgão regulador quanto para o agente regulado. Sendo assim, sugerimos que seja classificado como de nível de risco I as modificações citadas na nossa proposta e que a resolução 52/2015 seja modificada para incluir já previamente a dispensa de Autorização de Construção e Operação para os casos citados
INCLUSÃO ARTIGO 18	A Resolução ANP nº 52, de 2015, passa a vigorar com as seguintes inclusões: “Art 8º A Autorização de Construção (AC) é dispensável nos seguintes casos I -Troca de trechos de dutos, sem alteração da faixa; II -Instalação de instrumentação em dutos; III -Implantação ou ampliação de sistemas de automação; IV -Troca de equipamentos por obsolescência, sem alteração de capacidade;	Conforme mencionado acima, o intuito é simplificar os trâmites entre a ANP e seus agentes regulados. No entanto, mantemos uma comunicação mínima com a finalidade da ANP ter atualizada as informações sobre as instalações e poder realizar as fiscalizações que julgar necessárias.

	<p>V -Melhorias em equipamentos sem alteração de capacidade, tipo ou classificação;</p> <p>VI- Melhorias de sistemas elétricos;</p> <p>VII -Construção de prédios auxiliares até 50 m².</p> <p>§ 1º Antes da execução o Operador encaminhará comunicação à ANP acompanhada de Memorial Descritivo e após a conclusão encaminhará Relatório de Conclusão com fotos atestando a execução. ”</p>	